



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI N.º 317/23, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.
(AUTÓGRAFO N.º 001/2024)**

Campina Grande – PB, 05 de fevereiro de 2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, na forma do disposto no Art. 59, §1º, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 317/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, pelos fatos e razões que passo a expor.

Ouvidas, a Secretaria de Finanças e a Coordenadoria de Planejamento do Gabinete do Prefeito, opinaram pelo veto dos dispositivos transcritos a seguir:

VETO 01

Veto ao Art. 5º-A do Projeto de Lei n.º 317/2023



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 5º-A. A execução das emendas impositivas ao orçamento estará consignada a partir da regulamentação estabelecida em emenda à Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), em consonância com a Lei Orgânica do Município, e Lei Federal de n.º 13.019/2014, que trata do estabelecimento do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações sociais, contendo os dispositivos normativos para a sua execução e desembolso.

Parágrafo único. O prazo para ajuste das emendas impositivas apresentadas se dará em até 20 (vinte) dias corridos, após a aprovação da Lei Orçamentária, respeitando o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 5º que versa sobre a publicação do cronograma mensal de desembolso e das metas bimestrais de arrecadação.”

Razões do veto

O modelo orçamentário brasileiro é estabelecido no Art. 165, da Constituição Federal, e estipula a existência de três instrumentos, sendo eles o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)¹.

Consoante explicitado pela doutrina de Direito Financeiro, o PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública; cabendo à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte; e à LOA estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

Assim, a LDO deve identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, tornando-se a ligação entre o PPA, verdadeiro plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

Desta feita, conforme a doutrina abalizada, deve haver compatibilidade entre as metas constantes no PPA, as diretrizes fixadas na LDO e a estimativa das receitas e a fixação das despesas contidas na LOA. “Se esses instrumentos devem manter

¹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

perfeita sintonia entre si, então, depreende-se que a inconsistência de um refletirá no resultado do outro”, assevera LUÍS CARLOS DA SILVA².

Conclui-se, portanto, que deve haver consonância, compatibilidade e integração entre PPA, LDO e LOA, figurando o PPA no seu ponto mais alto — embora todas leis ordinárias —, intermediado pela LDO e executado na LOA, de modo que a incompatibilidade entre o PPA e a LDO macula esta última, bem como a incompatibilidade da LOA, com o PPA e a LDO, também a contamina e seu desacordo viola o texto constitucional, *ex vi* os §§ 2º e 7º, do Art. 165, da Constituição³.

O Art. 5º-A e o seu parágrafo único, inseridos ao presente Projeto de Lei, além de fazerem alusão à espécie normativa inexistente, “*emenda à Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)*”, ao tratarem de execução de despesas de emendas impositivas não previstas no PPA e na própria LDO, ferem o Art. 165, §§ 2º e 7º da Constituição Federal.

VETO 02

Veto à Emenda Supressiva n.º 003/2024 ao Projeto de Lei n.º 317/2023

“Art. 1º - Fica suprimido o artigo 6º do Projeto de Lei n.º 317/2023.

Art. 6º. Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente 30

² SILVA, Luís Carlos da – “Efetividade do Sistema de Planejamento no Brasil: Uma análise da efetividade do planejamento no sistema orçamentário (PPA, LDO e LOA)” - Monografia apresentada para aprovação no curso de Especialização em Orçamento Público da Câmara dos Deputados. Brasília, DF - 2007.

³ Art. 165. (...)

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, **compatibilizados com o plano plurianual**, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

(trinta) por cento, do total da Despesa Fixada em Lei, com a seguinte finalidade:

a) reforçar e atender a insuficiência nas Dotações Orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O limite fixado no Inciso I deste Artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

(SUPRIMIDO)''

Razões de Veto

O modelo orçamentário brasileiro atribui à Lei Orçamentária Anual o papel de estimar a sua receita para o exercício e em cima do que estimou proceder com a fixação de sua despesa, isso pelo fato de que a oneração do erário público deve se dar com a necessária autorização do povo, através de seus representantes no Parlamento.

Contudo, a forma de estimativa da receita perpassa pela atualização da receita de impostos e repasses constitucionais do exercício anterior acrescido da inflação que, a depender do cenário econômico nacional, estadual e local, pode frustrar ou apresentar excesso, e a despesa é fixada em cima da previsão da receita, sendo vedado a adoção de orçamento deficitário.

A fixação da despesa deve observar as de natureza obrigatória com Saúde, Educação e Assistência Social, amortização e serviços da dívida pública, bem como assegurar as despesas de pessoal e seus encargos, restando percentual extremamente restrito para as despesas discricionárias, como os investimentos e obras.

Observando o histórico do Município de Campina Grande, todos os anos se verifica a necessidade de se rever a despesa fixada, tanto para fortalecer rubricas abertas, remanejar aquelas em que houve mudança de prioridades, como para abertura de novos elementos de despesa, seja pela frustração de certas receitas previstas como pelo excesso eventual de outras.

Justamente para que, nas hipóteses em que ocorra insuficiência das dotações orçamentárias fixadas na proposta da Lei Orçamentária Anual, se possa atuar de forma ágil, com vistas a evitar o prejuízo à população beneficiada pelos bens e serviços públicos a serem custeados, na abertura dos créditos suplementares para



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

reforçar e atender a insuficiência nas Dotações Orçamentárias, que se pediu a autorização consignada no dispositivo suprimido pela Emenda que ora se veta.

A autorização consignada no Art. 6º do texto base do Projeto de Lei aprovado, que a Emenda aqui discutida suprime, encontra previsão no Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, não sendo, portanto, inconstitucional sua previsão, ao contrário, trata-se de atuação autorizada pelo Constituinte, vejamos:

Art. 165 (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Desta feita, a Emenda Supressiva n.º 003/2024 retira instrumento necessário de agilidade da execução orçamentária, que encontra fundamento constitucional, estabelecendo a necessidade de iniciar o processo legislativo ordinário para cada situação de mero remanejamento de recursos dentro das despesas já autorizadas na Lei Orçamentária Anual, violando, desta feita, relevante interesse público.

Vale reforçar que os Tribunais de Contas já consolidaram o entendimento de que a suplementação orçamentária é viável e possível, desde que siga percentuais seguros para o equilíbrio e a manutenção das dotações orçamentárias do ente.

Portanto, o presente veto traz como efeito o “*espírito da reprimenda*” sobre a Emenda Supressiva, devolvendo a **redação original** e necessária do dispositivo do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo. Retoma-se a determinação do Art. 6º, do Projeto de Lei n.º 317/2023, que reconhece o que é de direito e prerrogativa do Poder Executivo.

VETO 03

Veto à Emenda n.º 001/2024

Foi aprovada Emenda de Remanejamento que transferiu recursos consignados no Orçamento da Secretaria de Obras, no valor de R\$ 6.085.185,29 (seis milhões,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para composição de **Reserva** para as *Emendas Impositivas*, constituindo um Fundo de Reserva para as Emendas Impositivas, para que alcançassem o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita tributária do exercício de 2022, em observância ao Art. 129-A da Lei Orgânica do Município.

Razões do veto

Seguindo as mesmas justificativas mencionadas nas razões de veto do Art. 5º-A, o remanejamento promovido pela emenda em exame não guarda consonância, compatibilidade e integração com o PPA e com LDO, violando o texto constitucional, *ex vi* os §§ 2º e 7º, do Art. 165, da Constituição.

Veto 04

Veto às Emendas Impositivas

Foram aprovadas e inseridas no anexo do Projeto de Lei em análise diversas Emendas, de natureza impositivas, alterando a estrutura programática do Projeto de LOA encaminhado, destinando recursos para finalidades não previstas pelo Executivo e não constantes do PPA e da LDO.

Razões do veto

Seguindo as mesmas justificativas mencionadas nas razões de veto do Art. 5º-A, por ausência de consonância, compatibilidade e integração com o PPA e com LDO, as emendas impositivas, ora consignadas nos anexos do Projeto de Lei, violam o texto constitucional, *ex vi* os §§ 2º e 7º, do art. 165, da Constituição.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a **vetar** os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Gabinete do Prefeito Constitucional, 05 de fevereiro de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional